



11º Congresso de Pós-Graduação

TRANSPORTE AÉREO: INDENIZAÇÃO NO CASO DE ATRASO DE VOO E PERDA DE BAGAGEM

Autor(es)

DAVI PEREIRA REMÉDIO

Orientador(es)

HENRIQUE MACEDO HINZ

Resumo Simplificado

Os meios de comunicação divulgam diariamente a ocorrência de problemas sofridos por passageiros que se valem do transporte aéreo no país e no mundo. O trabalho, valendo-se do método hipotético-dedutivo, aborda os efeitos decorrentes do descumprimento do contrato de transporte celebrado entre o passageiro e a empresa aérea, em especial os relacionados aos atrasos dos voos e às perdas de bagagens. Em primeiro lugar, é necessário esclarecer que, conforme art. 5º, XXXII, da Constituição Federal e art. 51 da Lei 8.078/90, os contratos celebrados com empresas para o transporte aéreo são caracterizados como relações de consumo, de forma que estão sujeitos aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, figurando a empresa aérea como fornecedora, na modalidade prestadora de serviços, e o particular como consumidor. Tais disposições legais permitem concluir pelo afastamento das normas previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica e na Convenção de Varsóvia, que também tratam da matéria, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor é lei posterior aos Códigos antes citados, assim como também é o mecanismo legal mais efetivo no sentido de garantir a real reparação dos danos patrimoniais e morais decorrentes da má prestação dos serviços de transporte aéreo. Referido entendimento é adotado por nossas Cortes Superiores de Justiça, entre os quais o Supremo Tribunal Federal, que assim procedeu quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 351.750-RJ em 17-3-2009, relatado pelo Ministro Carlos Britto, e o Superior Tribunal de Justiça, que assim agiu quando do julgamento do Recurso Especial n. 169.000-RJ em 14-8-2000, relatado pelo Ministro Paulo Costa Leite. Dessa forma, fica clara a responsabilidade da empresa aérea em indenizar o particular pela má-prestação do serviço, sendo que referida responsabilidade, segundo o art. 14 da Lei 8.078/90, dá-se na modalidade objetiva, ou seja, independe da demonstração de culpa ou dolo. Especificamente em relação aos danos materiais suportados pelo passageiro, a Lei 8.078/90 dispõe em seus artigos 6º, VI e 20 que deve ocorrer a efetiva reparação dos danos sofridos. Já com relação ao dano moral o embasamento legal encontra-se no art. 5º, X, da Constituição Federal e no art. 6º, VI e VII, da Lei 8.078/90. Cumpre ainda destacar que nos casos de má prestação do serviço de transporte aéreo, em particular aqueles relacionados com atrasos de voos e desvios de bagagens, também é possível a inversão do ônus da prova, em face a hipossuficiência do consumidor, com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, aplicação esta que deriva da necessidade de manter o equilíbrio contratual e o princípio da isonomia. Concluindo, embora não se negue que o serviço de transporte aéreo constitua uma grande conquista da humanidade, particularmente por aproximar as pessoas de seus destinos de uma maneira bastante rápida, por outro lado, a má prestação do serviço pela empresa aérea, em especial quando relacionada a atrasos dos voos e a desvios de bagagens, possibilita aos passageiros lesados a devida reparação por danos materiais e morais, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor.